



Apelação Criminal nº 0804496-72.2023.8.19.0052

Apelante: Fernanda Fernandes Domingues (nome registral: Leandro Fernandes Domingues)

Apelado: Ministério Público

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Araruama

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal, à pena de 3 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, e 115 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. Defesa requer o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicação de fração menor para circunstância judicial negativa, e a fixação



do regime aberto para o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo diante da produção tardia do laudo pericial; (ii) saber se a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, especialmente quanto à valoração das consequências do crime; e (iii) saber se o regime inicial fechado é adequado diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo laudo de perícia papiloscópica, laudo de exame de local e depoimentos da vítima e testemunhas.

5. A existência de laudo pericial, ainda que produzido meses após o fato, somada à prova oral firme e coerente, autoriza o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, nos termos do art. 167 do CPP.

6. O prejuízo patrimonial não recomposto e o abalo emocional da vítima são inerentes ao tipo penal de furto qualificado, não justificando, no caso concreto, a valoração negativa das consequências do crime.



7. Mantida a valoração negativa apenas dos maus antecedentes, redimensiona-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão, e 80 dias-multa.

8. A existência de maus antecedentes autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal e da Súmula nº 719 do STF, não sendo cabível o regime fechado ante a ausência de reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para afastar a valoração negativa das consequências do crime, redimensionar a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão, e 80 dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto, mantida a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. A produção tardia do laudo pericial não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando corroborada por prova oral firme e coerente. 2. O prejuízo patrimonial não recomposto e o abalo emocional da vítima são inerentes ao crime de furto qualificado e não justificam, por si só, a valoração negativa das consequências do delito. 3. A existência de maus antecedentes autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, sendo incabível o regime fechado na ausência de reincidência."



Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, §4º, I; 59; 33, §2º; 65, III, "d"; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 719; STJ, Súmula nº 545; STJ, AREsp 3.254.320/PB, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN 05/08/2026; TJRJ, 0005337-38.2021.8.19.0063 - Apelação. Des(a). Simone de Araújo Rolim - Julgamento: 30/07/2026 - Sétima Câmara Criminal



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0804496-72.2023.8.19.0052**, tendo como apelante **Fernanda Fernandes Domingues (nome registral: Leandro Fernandes Domingues)** e apelado **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a valoração negativa das consequências do delito, **redimensionando a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa**, e fixando o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Fernanda Fernandes Domingues (nome registral: Leandro Fernandes Domingues)** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, a **condenou** pela prática do **crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal**, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 115 (cento e quinze) dias-multa, em regime inicialmente **fechado**.

Conforme se depreende da **denúncia** (id. 66207591), a apelante foi denunciada porque:

"(...) Entre os dias 10 e 13 de novembro de 2021, por volta das 17h, na Rua Dom Plácido, n. 124, Coqueiral, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente, e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, dois aparelhos de TV, sendo um da marca LG de 32" e o outro da marca Samsung Smart, também de 32" polegadas, todos de propriedade de GERALDO DE SOUZA LIXA.



O crime foi praticado mediante rompimento de obstáculo, conforme constatado no laudo pericial que instrui o IP, uma vez que o denunciado se utilizou de força física associada à utilização de instrumento metálico, para, em seguida, ingressar na residência, onde furtou os objetos.

Consta nos autos que a vítima e seus familiares passaram um final de semana fora da cidade e, ao retornarem, perceberam sinais de arrombamento no local e deram posse de falta de duas televisões de 32 polegadas. Diante da inexistência de câmeras no local, foi realizado exame papiloscópico e constatou-se que o denunciado, pessoa desconhecida da família e com extensa ficha de antecedentes criminais por furto, esteve no local.

Diante do exposto, está o DENUNCIADO incurso no art. 155, §4º, I, do Código Penal."

A denúncia foi instruída pelo Inquérito Policial nº 118-05057/2021, destacando-se, entre suas **principais peças**, o Laudo de Perícia Papiloscópica (índice 66207593), o Laudo de Exame de Avaliação - Merceologia Indireta (índice 66207593), o Laudo de Exame de Local de Constatação de Crime contra o Patrimônio (índice 66207596).



Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, fixando a **pena definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 115 (cento e quinze) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**, conforme dosimetria transcrita a seguir:

“[...] Passo a individualizar as penas em que está incurso ré Fernanda (Leandro Fernandes Domingues). **a) Da dosimetria quanto ao crime de 155 §4º, I, do Código Penal.** A pena prevista para o crime em questão é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Parto da pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. **Na primeira fase** da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. [...] Assim, para cada circunstância judicial negativa, aumentarei a pena-base em 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima, ou seja, 9 (nove) meses de reclusão. Com relação à multa, sendo o mínimo é 10 e o máximo 360 (aplicação dos valores estabelecidos no artigo 49 do Código Penal por força da Lei nº 7.209/84), para cada circunstância judicial



negativa, aumentarei 43 dias-multa.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ou seja, culpabilidade,

antecedentes, circunstâncias conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime e comportamento da vítima verifico que as do delito devem ser valoradas negativamente, pois o crime causou elevado prejuízo patrimonial à vítima, que não conseguiu recuperar seus dois aparelhos de televisão e teve que reforçar a segurança de sua residência dada a sensação de medo e vulnerabilidade que o furto causou à família, causando-lhes grandes prejuízos materiais e emocionais. **Aumento de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e máximo da pena –circunstâncias e consequências do crime, ou seja, de em 9 (nove) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.** A acusada possui extensa folha de antecedentes criminais de índice 101966295, constando, além dos autos ora em análise: · Anotação “1” - Proc. 0010439-31.2008.8.19.0052 – condenada nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c, art. 14, II ambos do Código Penal, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, sob regime aberto, com trânsito em julgado em 09.11.2010; · Anotação “2” - Proc.



0005358-67.2009.8.19.0052

(2009.052.005446-1) – condenada como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, às penas de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, com trânsito em julgado em 18.01.2010; · Anotação “7” - Proc.

0010031-35.2011.8.19.0052 – condenada como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 12 dias-multa, em regime fechado, com trânsito em julgado em 14.08.2012; · Anotação “8” - Proc.

0010030-50.2011.8.19.0052 – condenada como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 12 dias-multa, em regime fechado, com trânsito em julgado em 13.07.2012; Anotações “9” e “10” - Proc.

0009775-92.2011.8.19.0052– sua conduta de tráfico foi desclassificada para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, julgando extinta a sua punibilidade pelo cumprimento da pena em sentença datada de 17.01.2013, com trânsito em julgado em 26/01/2015; Anotação “11” – Processo 0800719-45.2024.8.19.0052 (inquérito policial nº 118-04402/2019) – ação penal em que responde



pelos crimes de furto e porte ilegal de arma de fogo (art. 155, caput, do Código Penal e art. 14, caput, da Lei 10.826/03) neste Juízo, com recebimento da denúncia em 15/02/2024. · Anotação “14” – Processo 0802453-65.2023.8.19.0052 – inquérito policial nº 118-05401/2022 onde é investigada também pela prática do crime de furto; Anotação “15” - Proc. 0002042-89.2022.8.19.0052 – com AIJ designada para o dia 12/02/2025, às 16 horas; Anotação “16” - Proc. 0802450-13.2023.8.19.0052 – condenada pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, sendo as penas de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, com regime inicial fechado e cada dia-multa no valor de 1/30, sentença ainda pendente de preclusão. **Assim, a ré possui maus antecedentes, com quatro condenações definitivas por furtos a residências nesta cidade de Araruama, utilizando-se do mesmo modus operandi para a prática delitiva, além das condenações pelo artigo 28 da lei de Drogas, que não podem ser consideradas como agravante da reincidência, ante a vedação expressa do artigo 64, I, do CP.** Diante da quantidade de condenações definitivas,



procederei o aumento pelos maus antecedentes em fração maior de 1/8 (um oitavo), o que está de acordo com atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] Procedo então o aumento da pena-base pelos maus antecedentes na fração de 1/4 (um quarto), acrescentando a pena em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa. Com o aumento de 1/8 pelas consequências do crime e de 1/4 pelos antecedentes, parto da pena mínima de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. **Na segunda fase**, analiso agravantes e atenuantes. Para cada agravante ou atenuante, aumentarei ou reduzirei 1/6 (um sexto) sobre a pena da etapa anterior, limitando-se ao mínimo e ao máximo previsto para o tipo penal. Deixo de aplicar a co-culpabilidade como uma circunstância atenuante inominada conforme fundamentação. A acusada, no entanto, fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP, já que confessou espontaneamente a prática delitiva em Juízo. Na hipótese, incidirá o enunciado nº 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que a confissão, apesar de não essencial, foi utilizada para fundamentar a condenação. [...] A redução será de 1/6 sobre



o intervalo da pena abstratamente prevista. Pena intermediária de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 115 (cento e quinze) dias-multa. **Na terceira fase** da dosimetria, analiso causas de aumento e diminuição. Sem causas de aumento e diminuição. **Pena definitiva** de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 115 (cento e quinze) dias-multa. **b) Fixação do regime inicial (art. 33 do Código Penal):** Verifica-se que o crime foi especialmente reprovável, com duas circunstâncias judiciais negativas, entre as quais se incluiu maus antecedentes. Ou seja, verifica-se que a aposta em regime inicial menos gravoso é incompatível com a propensão de reiteração delitiva no caso concreto, a justificar o agravamento do regime inicial. A acusada possui extensa folha de antecedentes criminais, com múltiplas condenações também por furto a residências, e outras ações penais em andamento, revelando-se, no caso em exame, sua extrema ousadia em fazer da subtração de patrimônio alheio seu modo de vida. A imposição do regime inicial fechado, na hipótese, será um estímulo para se atingir a finalidade primordial da pena de prevenir a prática de um novo crime. [...] Desta forma,



agravo o **regime para o fechado**, o que é compatível com o enunciado nº 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". e) **Da substituição (art. 44 do Código Penal) ou Suspensão Condicional da Pena (art. 77 do Código Penal)**: Inaplicáveis pelos antecedentes, bem como pelas consequências do crime. f) **Da fixação dos dias-multa**: Fixo cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do flagrante, diante da ausência de prova da capacidade econômica. [...] **A acusada Fernanda respondeu a presente ação penal na qualidade de ré solta. Assim, concedo a mesma o direito de recorrer em liberdade. [...]**"

Apela a defesa técnica da ré (id. 197893747). Em suas razões recursais, sustenta, em breve síntese, o **afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo**, ao argumento de que o laudo de exame de local somente foi realizado em 27/08/2022, mais de dez meses após o fato ocorrido em novembro de 2021, sem que o local tivesse sido devidamente preservado nesse ínterim, de modo que não haveria como precisar se o arrombamento verificado no portão da residência é anterior ou posterior aos fatos,



sendo o laudo genérico quanto ao obstáculo efetivamente rompido.

Sustenta, ainda, em caráter eventual, a **ausência de fundamento idôneo para a fixação da pena-base acima do mínimo legal**, argumentando que as consequências do delito consideradas pelo Juízo *a quo* (o medo relatado pela vítima e a necessidade de reforço da segurança residencial), constituiriam questão de ordem subjetiva do ofendido, não decorrente diretamente da prática do crime, requerendo, subsidiariamente, caso não acolhida a redução ao mínimo legal, a utilização da fração de 1/6 da pena mínima para a circunstância judicial negativamente valorada.

Requer a **fixação do regime aberto** para o cumprimento de pena, sustentando tratar-se de acusada primária e que a simples alegação de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem análise efetiva da gravidade do delito, não seria fundamento suficiente para a imposição de regime mais gravoso.

Ao final, argui o **prequestionamento** da matéria, sustentando que a manutenção da sentença tal como proferida importaria desrespeito direto a normas



constitucionais de direito fundamental, bem como negativa de vigência e descumprimento de lei federal, sem, contudo, especificar os dispositivos tidos por violados.

Em contrarrazões (id. 239668704), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso defensivo.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (índice 08), opinou pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto pela Defesa Técnica de **Fernanda Fernandes Domingues (nome registral: Leandro Fernandes Domingues)** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da



Comarca de Araruama (id. 150664578), que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR** a ré pela prática do delito previsto no **artigo 155, §4º, inciso I, da Lei Penal**, às penas de **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa**, em regime inicial **fechado**.

A Defesa busca, primeiramente, o **afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo**, ao argumento de que o laudo de exame de local somente foi realizado em 27/08/2022, mais de dez meses após os fatos ocorridos em novembro de 2021, sem que o local tivesse sido devidamente preservado nesse ínterim, não sendo possível precisar se o arrombamento verificado no portão da residência é anterior ou posterior à subtração.

Subsidiariamente, sustenta a **ausência de fundamento idôneo para a fixação da pena-base acima do mínimo legal**, ao argumento de que as consequências do delito consideradas pela sentença, o medo relatado pela vítima e a necessidade de reforço da segurança residencial, constituiriam questão de ordem subjetiva do ofendido, requerendo, ainda em caráter subsidiário, a utilização da fração de 1/6 para a circunstância judicial mantida.



Por fim, requer a **fixação do regime aberto** para o cumprimento de pena, sustentando tratar-se de ré primária e que a simples alegação de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem análise concreta da gravidade do delito, não seria fundamento suficiente para regime mais gravoso.

Na hipótese, a **materialidade** e a **autoria** do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal são incontroversas, não sendo sequer objeto de insurgência recursal, tendo restado suficientemente demonstradas nos autos pelo Laudo de Perícia Papiloscópica (**índice 66207593**), Pelo Laudo de Exame de Avaliação - Merceologia Indireta (**índice 66207593**), e pelo Laudo de Exame de Local de Constatação de Crime contra o Patrimônio (**índice 66207596**), bem como pelos **depoimentos** da vítima Geraldo de Souza Lixa e das testemunhas Stephanie Ladwig Watson Simões e Leandro Lixa, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

I. Da qualificadora do rompimento de obstáculo.



O artigo 167 do Código de Processo Penal autoriza expressamente que, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal supra a sua falta.

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a apelante, sequer se está diante de ausência de laudo pericial, mas de laudo de exame de local que efetivamente constatou o rompimento de obstáculo mediante força física associada à utilização de instrumento metálico, ainda que produzido meses após os fatos.

A essa prova técnica somam-se os depoimentos uniformes e coerentes da vítima e das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais, por si sós, já seriam suficientes para amparar o reconhecimento da qualificadora, na esteira da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.



ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) a possibilidade de afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo pela ausência de laudo pericial; (ii) a correção da dosimetria da pena, em especial quanto à incidência da agravante de reincidência e da atenuante da confissão espontânea; e (iii) a adequação do regime prisional e a possibilidade de substituição da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. **A ausência de laudo pericial não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP), quando a prova oral, incluindo os depoimentos firmes e coerentes da vítima e do policial, demonstra inequivocamente sua ocorrência. Precedentes do STJ.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (0005337-



38.2021.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a).
SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento:
30/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Para evitar desnecessária tautologia, reproduzo a transcrição dos depoimentos realizados pelo magistrado na sentença recorrida. A **vítima** Geraldo de Souza Lixa, ouvida em Juízo, declarou:

“Boa tarde, senhor Geraldo. Vou fazer algumas perguntinhas sobre o que aconteceu com o senhor, né? O senhor já comentou que não teve contato com a ré, né? Mas como foi essa situação lá na sua casa? Como que o senhor descobriu? Conta, por favor. **Quando eu cheguei do Rio, nós vimos que o portão estava arrombado.** Essa casa o senhor usava como veraneio? Não, eu estava na casa do meu filho no Rio, ele veio me trazer. Aí quando chegamos em casa, vimos que o portão estava arrombado. **Aí entramos, vimos que três janelas também estavam arrombadas.** Aí chamamos a polícia, **a polícia chegou, constatou que o arrombamento tinha acontecido e depois veio os peritos, onde conseguiram tirar as digitais que estavam na janela** e deve ter sido o que reconheceu o



meliante. E aí o que que o senhor conseguiu sentir falta ali na sua casa? **Só dos dois televisores.** As duas televisões que foram citadas aqui no início da denúncia, né? A casa de alguma forma estava revirada também? **Os armários reviraram a gaveta toda, puxaram todas as elas do armário. Eu acredito que atrás de joias, que não existia.** (4:15 - 6:42) Não tinha, né? E aí lá na delegacia chegaram a te mostrar fotos da ré para saber se o senhor já conhecia? Quando eu fui lá, me mostraram. Eu não reconheci porque eu não vi, não sei quem foi. Tá. Mas recentemente... pode falar. Nem rondando por ali por perto da residência, nunca vi. Tá. E recentemente o senhor chegou a fazer algum tipo de trabalho na sua casa, algum tipo de serviço? Eu botei o verisure. Não, mas naquela época, antes de acontecer o crime, antes de acontecer esse furto na sua casa, o senhor pouco tempo antes tinha feito algum tipo de serviço na sua casa que tivesse entrado gente estranha na sua casa? Sim, teve manutenção de blindex, manutenção de ar condicionado. Entendi, mas... **Algumas pessoas que não eram do nosso convívio diário entraram para fazer serviços. Entendi, mas a ré foi uma dessas pessoas ou não? Não, não.** O senhor saberia dizer quem



foram as pessoas que tiveram na sua casa que não fossem do convívio diário? De nome eu não me lembro o nome de todos eles. Mas reconheceria, né? Sim, com certeza. Tá, então tá. Era só para saber se teria alguma outra forma dessas digitais delas estarem lá na sua residência que não fosse nesse dia do furto, por isso que eu tô fazendo essa pergunta para o senhor. O senhor não saberia dela ter ido na sua casa em algum outro momento, né? Além desse dia. Não, eu acredito que não. As pessoas que foram iam sempre em dupla, né? Que era o pessoal da manutenção das janelas da porta, trocaram as rodanas das janelas da porta, mas depois disso eu acho que teve limpeza, não acredito. E o perito disse que tinha tipo lama, uma digital, então acredito que não tenha sido ninguém que tenha ido fazer serviço, porque quem foi fazer serviço lá não estava com a mão suja de lama. (6:42 - 6:59) Entendi. E aí lá na sua casa não tinha câmera, né? Não, não. Nem o vizinho também percebeu. Nem a do vizinho pegava lá. Entendi. O vizinho que morava mais próximo, ele falou eu tenho câmera, mas não alcança aí. (7:00 - 7:08) Entendi. Então ninguém chegou a perceber, né? Ao ouvir nada, o senhor realmente só percebeu quando chegou em



casa. Só quando cheguei em casa. (7:08 - 7:19)
Tá. Para entrar na sua casa tinha que passar primeiro por esse portão, né? **Eles pularam o muro. O portão eles arrombaram para sair. (7:20 - 7:54) Ah, na saída então. E como que era esse portão? Era de madeira? Era um portão de madeira.** Tá. E aí ficou quebrada a fechadura? Como é que foi? Não, eles tiraram... desmontaram a fechadura. **Desmontaram a fechadura.** Entendi. Tá. E para entrar na residência? **Eu acredito que tenha sido um pé de cabra na janela dos fundos.** Tá. Então a janela estava forçada. **O único que estava com trinco quebrado era dos fundos. As outras devem ter aberto por dentro.** (7:54 - 8:20) Entendi. Mas as janelas anteriores... a única forma de entrar seria dessa forma, né? As janelas anteriormente estavam fechadas e quando o senhor voltou estavam abertas, é isso? É. Tinham três janelas abertas. Tá. E aí essa janela específica dos fundos que o senhor mencionou, ela estava com trinco quebrado? Isso. E não estava anteriormente? Não, não. Essa estava bem quebrada mesmo. (8:21 - 8:52) Depois teve que ir o rapaz lá fazer a reconstrução do trinco. Consertar, né? **O senhor conseguiu recuperar alguma das televisões? Não, não. Não recuperou nada.**



O senhor saberia dizer mais ou menos os valores, não, das TVs? Olha, quando eu comprei, cada uma custou em torno de mil e duzentos reais. Tá. Posteriormente, alguém chegou a procurar o senhor, a passar lá na sua casa, ou não teve nenhum tipo de problema? Não, não, não. (8:53 - 9:28) E essa situação mudou de alguma forma a sua rotina, como que o senhor está hoje psicologicamente com isso, o senhor acha que já superou, para o senhor foi uma situação... Há algum tempo nós ficamos traumatizados, eu e minha esposa, né? A gente ficava, verificava tudo duas, três vezes antes de dormir, aí botamos o Verisuri, que é, aí bota a câmera em todos os lugares, aí ficamos mais tranquilos. Entendi. Então o senhor precisou ainda investir ali em segurança na sua casa, né? É, com certeza. (9:29 - 9:39) Tá bom. Tem algo mais que o senhor queira contar aqui sobre esses fatos? Não, não tem nada a acrescentar, não. Tá bom, obrigada pela presença, senhor Geraldo. (9:40 - 9:56) Defensoria? Sim. Boa tarde. Só para eu entender, esses serviços que o senhor falou que tinha contratado um tempo antes, mais ou menos quanto tempo antes desses fatos acontecerem? Que o senhor tinha, que o senhor falou que fizeram a janela e tudo mais.



(10:01 - 10:11) Ainda que o senhor não consiga precisar, mais ou menos... Ficou mudo o microfone. Meu ou o dele? O dele, o dele ficou mudo. Fala mais pertinho do microfone. (10:12 - 10:39) Não consigo precisar quanto tempo foi, não. Deve ter sido uns seis meses. Ah, tá. Foi bem antes, então. Ali no local, o senhor falou que tinha, o senhor viu essa janela? Como é que foi? Ou foi o perito que te mostrou? Quando nós chegamos, o portão estava aberto. Aí nós entramos e vimos três janelas que estavam abertas. (10:40 - 11:01) **Aí chamamos a polícia e vimos que eles tinham desmontado a fechadura do portão com a chave de fenda, que era a ferramenta minha que estava em cima.** Entendi. Chegou aí o perito lá na sua casa para constatar isso? A perícia chegou e foi olhando as janelas que estavam abertas. (11:01 - 11:23) E quando ele viu marca de mão nas janelas, é que ele falou, acho que aqui dá para pegar uma digital mesmo com a sujeira da lama. E quando ele pulou o portão, em cima da telha do muro, estava com um lodo. Entendi, entendi. (11:23 - 11:40) Ali ele deve ter sujado. A televisão, essas televisões eram novas, eram antigas? O senhor tinha comprado há quanto tempo já? Foi esse direto para aqui. A outra, meu filho já



usava ela na casa dele. (11:40 - 11:49) Mas o senhor se recorda mais ou menos quantos anos, quanto tempo que tinha? **Um ano e pouco, dois anos. Entendi. Eram aparelhos novos.** (11:50 - 12:28) Ninguém ali, nenhum vizinho falou nada que teria visto essa movimentação ali? Ninguém comentou nada com o senhor? Alguém mais sabia que o senhor não ia ficar naqueles dias em casa? Eu acredito que devia ser gente que estava monitorando já. Entendi, mas o senhor não sabe dizer se alguém ficou sabendo, comentou nada ali? Não, não. Inclusive o que morava em frente já faleceu. (12:29 - 12:34) Entendi, tá bom, obrigada. Não tem mais pergunta. Eu só tenho uma pergunta para o senhor, que é a seguinte. (12:35 - 13:39) O senhor colocou essas câmeras aí, Verisure, essas coisas, foi depois que isso aconteceu? Foi depois. E o senhor gastou quanto nisso? Teve um pagamento inicial de R\$ 450,00, e agora eu pago mensalidade de quase R\$ 250,00. E quanto que é o que o senhor recebe por mês? O senhor é aposentado, trabalha em quê? E aí o senhor recebe quanto no mês? Em torno de R\$2500,00. Então essa quantidade que o senhor gasta por isso é pesada no seu orçamento? Sim. Tá ótimo, isso eu queria



saber. Muito obrigado e uma boa tarde para o senhor, tá bom? Espera aí, você não ficou gravado qual foi a resposta dele? Foi sim ou não? Não, só o final, se era pesado no orçamento dele ou não. Ele respondeu que sim, né? Ele respondeu que sim e aí o final dele foi algo trivial. Ou seja, depois de 40 anos, aposentado, é muito. (13:39 - 13:43) Foi mais ou menos isso que ele disse. Tá bom, obrigado. Obrigado.”

No mesmo sentido, a testemunha **Stephanie Ladwig Watson Simões**, nora da vítima, afirmou que:

“(0:50 - 1:08) Boa tarde, senhora Stephanie. Nesse dia, quando o seu sogro descobriu o que tinha acontecido, a senhora estava junto com ele? Sim, nós estávamos chegando de viagem do Rio de Janeiro, capital aqui. Ah, conta, por favor, como é que foi isso? Doutora, tem quase três anos. (1:08 - 1:22) Eu vou tentar me lembrar o máximo possível dos detalhes. Nós chegamos à residência dos meus sogros. É uma casa de rua, murada com portão. (1:24 - 1:40) **E na hora que paramos o carro em frente, porque iríamos entrar com o carro na garagem, percebemos o portão de pedestre arrombado.** Estava encostado para



não chamar a atenção. E aí, enfim, foi aquela situação. (1:40 - 1:47) **Entramos na casa apreensivas. Havia três janelas. As janelas são de blindex. (1:48 - 2:06) Por isso, inclusive, que foi razoavelmente fácil de pegar as digitais. E foram arrombadas as três janelas. A TV que ficava no meu quarto e a TV do quarto do meu sogro foram levadas.** (2:08 - 2:19) E foi o que nós damos falta. **O quarto da minha sogra, o armário dela, tudo que tinha dentro tirou. Como se estivessem procurando coisas de valor.** (2:20 - 2:27) Acredito que sim. Buscando, de repente, joias, algo assim. O quarto da minha sogra foi completamente revirado. (2:29 - 2:39) Móvel da televisão, tudo que a senhora possa imaginar. Enfim. Eu acredito que... Eu acredito, né? Eu não tenho como saber. (2:41 - 2:52) Quem cometeu o crime, por alguma razão, desistiu de levar a TV da sala. Era grande. Porque o cabo de energia da TV já estava em cima da minha cama. (2:53 - 3:03) Que era o quarto dos fundos. E a caixinha de som JBL do meu marido já estava em cima da cama também. Então, eu acho que a pessoa saiu assim, fugida. (3:04 - 3:14) Entendi. Então já tinham outros bens separados, né? Já separados ali para serem levados. Algo, eu



acredito que ocorreu, não deu tempo. (3:16 - 3:30) **As ferramentas do meu sogro estavam jogadas em cima da grama, do gramado, próximo ao portão de pedestre, porque a pessoa precisava passar com as TVs.** Senão ia ter que jogar por cima do muro. Não sei se agiu sozinha. (3:31 - 3:44) E uma canga da minha sogra que foi levada também. Eu acredito que talvez tenha envolvido as TVs para chamar atenção. É o que eu penso. (3:46 - 4:06) Basicamente foi isso, doutora. Então essa entrada com relação a essa questão da porta, do portão, ali pelas ferramentas e tudo mais, o que os senhores acreditam é que, na verdade, foi arrombado na saída, né? No momento de saída, na verdade, da residência. A pessoa poderia ter entrado por cima do muro. (4:09 - 4:23) **Acredito que tenha pulado o muro, doutora.** E aí com relação à residência, a senhora mencionou a questão das janelas, né? A senhora se lembra se, de fato, alguma janela ficou com o trinco quebrado? Foi necessário, inclusive, consertar? A do meu quarto. A do seu quarto. (4:24 - 5:13) Foi a que precisou mais fazer força, eu acho, para arrombar. Era dos fundos, né? Então teve um arrombamento ali, pelo menos, dessa sua janela ali, né? **As portas**



elas continuaram fechadas, então a pessoa não chegou a usar a porta para entrar ou sair. Não conseguiu. O que que acontece? A minha sogra tinha o hábito de, ao viajar, trancar os quartos e levar a chave. Então por isso é que três janelas foram arrombadas. Ah, entendi. Foi necessário entrar em cada quarto individualmente, foi isso? Entendeu? Um, que eu acho que era o quarto de hóspedes, não conseguiu entrar, não deve ter conseguido forçar. E também quando entrou pela cozinha já ganhou grande parte da casa. Entendi, já teve acesso à sala. (5:14 - 5:34) É. Entendi, tá. E aí o que sentiram falta então foi realmente dessas duas televisões, né? Foi. A senhora já mencionou que não reconheceu a ré, né? Como a pessoa que já tivesse entrado ali na residência ou que tivesse feito parte ali minimamente da rotina da casa, né? Nunca vi na minha vida. (5:35 - 5:53) Assim, eu não resido ali em Araruama, moro no Rio, mas não é uma pessoa do nosso convívio, não foi uma pessoa que prestou serviço. Eu queria saber exatamente isso, porque seu sogro falou que chegou a ter algum serviço lá de ar-condicionado até das janelas. Blindex. (5:53 - 6:08) É, o Blindex, exatamente. A senhora tem lembrança desse serviço?



Quando eu estava lá, quem foi na época foi um senhor com o filho dele. Não era essa pessoa que estava junto. (6:10 - 6:21) Das outras vezes quem recebeu foi meu sogro e minha sogra. E isso foi muito tempo antes de toda forma da situação? Alguns meses. Alguns meses, né? Tá ótimo. (6:22 - 7:00) E aí, com relação a essa questão da perícia, o perito que identificou, né, essa impressão digital e falou que ali pelo local seria fácil de identificar. É, doutora, porque o Blindex é muito fácil, né, de você deixar a marca, a impressão, né? **E o do meu quarto, eu acredito que foi o que precisou de mais empenho para arrombar, porque tinham muitas marcas. Então, eu não estava na hora que o perito foi, porque eu só fui acompanhar meu sogro na delegacia, porque tem dois idosos, enfim, nessa situação. (7:03 - 7:42) mas eu acredito que foi dali que eles conseguiram pegar o melhor material.** Tá, não foi possível localizar as televisões, né? **Então, doutora, na época, nós até deixamos a nossa conta da Netflix conectada e quem estava com a TV ficou usufruindo, ainda por cima.** E a última notícia que a gente teve, que você consegue botar uma localização aproximada no Google Maps, lá de... **era que estava em Cabo Frio,**



bem ali na orla. (7:42 - 7:59) Entendi. Nós até levamos a polícia, enfim, na época, mas eu acho que não foi possível encontrar.

Recuperar, né? É. E aí a gente, nós desconectamos tudo também depois. (8:00 - 8:27) A senhora mencionou que não residia ali, né, na casa, que eram só seus sogros. Mas isso, de alguma forma, essa situação foi algo que te impactou também? Como é que foi isso com relação à sua sensação de segurança, posteriormente? Como foi essa situação depois para a senhora? Doutora, Rio de Janeiro é uma cidade, infelizmente, muito violenta. Então, você... Eu durmo naquela casa. (8:28 - 9:09) Eu vou para lá. Você sentia sua casa seu abrigo inviolável, né? Alguém entrou ali, seu lugar seguro do mundo. Você fica com uma sensação terrível, assim. Meus sogros ficaram muito traumatizados por muito tempo. Muito, mas muito tempo. Eles chegaram a pensar em sair de lá. Nós falamos vem pra cá, sai daí, porque eu não tenho como estar o tempo todo aí, não tenho como ficar vigiando vocês o tempo todo. A gente teve que instalar um alarme, um sistema de alarme caro, né, pra poder monitorar a casa. Até quando eles estão lá, nós sabemos. (9:10 - 9:24) Caso aconteça algo, né? Mas, enfim, são coisas que são muito



desagradáveis. A TV do meu quarto, quem me deu foi minha avó, de presente de casamento. Eu mal usei. (9:26 - 9:36) Mas, assim, a pior sensação é você ver a casa do jeito que a gente encontrou. Foi bem impactante. Toda revirada também. (9:37 - 9:49) Horrível. As TVs fora da parede, puxaram assim. Nossa! A janela quebrada do meu quarto, a gente teve que ficar improvisando até poder consertar. (9:51 - 10:06) Infelizmente, quando você é vítima de crime, você tem consequências, né? Graças a Deus, foi furto, não roubo. Sim. Foi o que eu falei pra eles, né? Que bom que vocês voltaram com a gente. (10:06 - 10:12) Que bom que vocês não chegaram antes. Vai que vocês, enfim, eram surpreendidos. A gente não sabe. (10:12 - 10:22) Sim. Felizmente. Tá bom. Eu não tenho mais perguntas. Muito obrigada, tá? Senhora Estéfano. Só um minutinho que agora a defensora pública vai perguntar pra senhora também. (10:22 - 10:32) Boa tarde. A senhora tá me ouvindo bem? Estou sim, só não estou vendo. Ali... Agora eu estou vendo. (10:32 - 11:00) Ali, essa... A senhora... A senhora não presenciou... A senhora teve contato com algum vizinho, alguém que tenha visto ali a movimentação no dia dos fatos, do crime, ou não? Então, doutora, o que acontece... Nesta



época do crime, a rua, muitas pessoas haviam se mudado. Então, é uma rua, sim, que não é uma rua de muito movimento. É uma rua apenas de passagem. (11:01 - 11:21) É muito residencial ali, são muitas casas. E tem muitas casas de veraneio. Entendi. Mas, então, ninguém comentou com a senhora ou com algum dos seus pais, enfim, que teria visto como é que aconteceu? Não. Nós é que encontramos o portão arrombado. E todo o resto. (11:22 - 12:03) Entendi. Então, ninguém presenciou ali a dinâmica? A senhora falando como aconteceu é suposição pelo que a senhora viu ali, né? Suposição como assim? A senhora quer dizer de como foi praticado o crime? É, porque a senhora deu vários detalhes de como foram acontecer os fatos, mas a senhora não presenciou. A senhora está em relando de acordo com o que a senhora acredita. Tanto que várias vezes a senhora falou, eu acredito, porque a senhora não presenciou, certo? Sim, eu não estou dando falso testemunho. Não, eu não estou se acusando de nada, não. Deixa eu só explicar para a senhora o que acontece. A defensora ela não está nem sendo indelicada com a senhora. É porque o que acontece. Todo processo, a gente tem duas versões. (12:04 - 13:03) E aí, a



promotora ela tenta buscar aqueles elementos que trazem a convicção do que ela pensa, embora ela até possa mudar de ideia, mas em princípio o Ministério não pode acusar porque ele entende que aquela pessoa praticou o crime. E a defesa, ela vai tentar mostrar para a gente eventualmente se aquelas questões que o Ministério Público aponta que provam a prática do crime realmente são versões confiáveis. Então, eventualmente, a gente tem um processo em que as pessoas viram acontecer, outro que as pessoas ouviram dizer que aconteceu, outro que as pessoas viram acontecendo, outras que chegaram depois. Então, quando ela pergunta se a senhora viu ou não, é justamente para que ela possa trazer aqui a argumentação dela de quão certo são as provas para a condenação da pessoa acusada pelo crime. Então, ela em nenhum momento aqui, ela está dizendo que a senhora está mentindo, até porque eu mesmo, quando é o caso, quando eu percebo uma divergência, eu faço esse alerta. Então, não se preocupe, ela está perguntando realmente, mas, enfim, não é uma coisa feita para te descredibilizar. (13:03 - 13:24) A senhora pode responder com tranquilidade que eu tenho certeza que não foi a intenção dela. Se fosse eu mesmo, se fosse



alguma coisa deselegante, eu alertaria, mas pode ser certeza que não foi o caso. Aí a senhora pode tentar responder da melhor maneira possível, esclarecendo para ela aquilo que a senhora viu, aquilo que a senhora deduziu, só para ela entender mesmo como que a senhora chegou a essas conclusões. (13:25 - 13:30) Ok, doutor. Obrigada. Pois não, doutora. (13:31 - 13:33) Não, tudo bem. Não tem mais. Eu estou satisfeita. (13:33 - 13:40) Obrigada. Então, muito obrigado. Uma boa tarde para a senhora, tá bom? Igualmente. Obrigada.”

E a testemunha Leandro Lixa, filho da vítima, declarou:

“Boa tarde, senhor Leandro. Boa tarde. (1:30 - 1:56) O senhor lá naquele dia retornou para casa junto com os seus pais e com a Stephanie? Sim. Nós estávamos retornando do Rio, a gente estava levando meus pais para casa. E aí, como é que foi? Quando os senhores chegaram lá, viram que a porta estava arrombada, né? **Quando a gente chegou, se eu não me engano, foi minha mãe a primeira pessoa a ver que o portão estava arrombado, que o portão da frente estava arrombado.**



(1:58 - 2:32) E a gente parou o carro e corremos para dentro de casa para averiguar o que tinha acontecido. E aí, lá dentro, o que os senhores perceberam com relação a essa questão do arrombamento? O que os senhores viram? Bem, a gente percebeu que o portão tinha sido arrombado e que algumas janelas tinham sido forçadas, né? Alguma delas chegou a quebrar? Precisou de conserto alguma delas? Precisou. Se eu não me engano, a janela do meu quarto e a janela do quarto dos meus pais precisou de conserto. (2:33 - 2:45) Chegou a quebrar o trinco, né? Sim. Pode continuar, por favor. E aí, o quarto dos meus pais estava todo revirado, com diversos itens retirados do armário e tudo mais. (2:45 - 2:58) E a gente prontamente deu falta da televisão, que ficava na parede. E no meu quarto e no quarto da minha esposa também estava revirado. E a televisão também estava faltando. (2:59 - 3:06) Ambas essas televisões eram de 32 polegadas, né? Isso. A Smart. Uma LG e uma Samsung. (3:07 - 3:45) E aí, depois disso, os seus pais tiveram que colocar coisas de segurança na casa, câmeras, dessas coisas? É. A gente colocou alarme na casa e, desculpa, a televisão da sala também não estava no local, mas a televisão da sala estava à parte, jogada,



se eu não me engano, numa das camas ou no sofá. Eu acho que pôr a televisão da sala ser maior, acabaram desistindo. Entendi. Então ela foi separada, mas não chegou a ser levada, né? Não. Tá. E aí, essa questão, como que ficaram os seus pais depois disso? Tanto o senhor quanto a sua esposa. (3:46 - 4:09) Meus pais ficaram bem abalados, né? Meu pai hoje, inclusive, é aniversário dele, ele está fazendo 73 anos. Então, assim, eles já são idosos, eles ficaram bem abalados. E eu e a minha esposa, a gente estava deixando eles ali, mas a gente estava indo para outro município da região dos lagos, onde a gente ia tirar uma semana de férias. (4:10 - 4:31) Então, nesse dia, a gente ficou com eles até a gente conseguir fazer todos os trâmites, né? Ir na polícia e também fazer a colocação do alarme. A contratação e a colocação do alarme. Tem algo mais que o senhor se recorde sobre esses fatos que o senhor queira relatar? Nesse momento, não. (4:32 - 4:34) Tá bom. Sem mais perguntas. Muito obrigada, senhor Leandro. (4:35 - 4:39) De nada. Agora a defensoria fará perguntas. Não tem perguntas, não. (4:39 - 4:42) Eu também não tenho perguntas. Está dispensado. Muito obrigado. (4:42 - 4:44) Uma boa tarde, tá? Uma boa tarde.”



Os três relatos, prestados de forma independente e harmônica entre si, descrevem com precisão o mesmo cenário: o portão de acesso à residência arrombado mediante desmonte da fechadura e ao menos uma janela com o trinco efetivamente quebrado, circunstância corroborada pelo laudo de perícia papiloscópica, que identificou fragmento de impressão digital da apelante justamente no vidro *blindex* da janela forçada.

A alegação defensiva de que o local não estava preservado e de que o laudo seria genérico não infirma esse quadro probatório, mormente porque a prova oral, autônoma e suficiente nos termos do art. 167 do CPP, é firme quanto à efetiva destruição do trinco da janela dos fundos, obstáculo cujo rompimento viabilizou o ingresso na residência.

Mantém-se, assim, a qualificadora do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

II. Da dosimetria da pena.

Quanto à pena-base, **assiste parcial razão à Defesa.**



O Juízo *a quo* valorou negativamente as consequências do crime, ao fundamento de que a vítima não recuperou os bens subtraídos e passou a sentir medo e vulnerabilidade, tendo sido levada a reforçar a segurança de sua residência.

Ocorre que o prejuízo patrimonial não recomposto e o abalo emocional decorrente da violação do domicílio são, em maior ou menor grau, inerentes à própria natureza do crime de furto qualificado, não se revelando, no caso concreto, circunstância excepcional que exceda o que ordinariamente se espera desse tipo penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a valoração negativa das consequências do crime somente se justifica quando o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao próprio tipo penal, o que não se demonstrou nos autos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
3254320 - PB (2026/0174241-0) DECISÃO
VANEY FERREIRA ANDRADE DE SOUZA
agrava da decisão que inadmitiu seu recurso
especial, fundado no art. 105, III, "a", da





Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA na Apelação n. 0820534-14.2021.8.15.2002. O agravante foi condenado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180, § 1º, e 155, §§ 1º e 4º, IV, c/c o art. 69, todos do Código Penal, a 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 30 dias-multa.[...] Todavia, quanto à **negativação das consequências do crime**, considerada grave, "pois a vítima recuperou apenas parte os produtos", **entendo que se mostra inidônea, em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em crimes patrimoniais, o prejuízo econômico causado à vítima não pode justificar a valoração negativa das consequências do crime, a menos que se trate de um dano patrimonial exacerbado**, o que não ocorreu na hipótese em exame. (AREsp n. 3.254.320, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 05/08/2026.)

Afasta-se, portanto, a valoração negativa das consequências do delito, subsistindo, tão somente, a circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, corretamente reconhecida pelo Juízo *a quo*



diante das quatro condenações definitivas da apelante por crimes patrimoniais praticados com o mesmo *modus operandi*, tese não impugnada especificamente no recurso.

Redimensiona-se, assim, a pena, mantidos os parâmetros da sentença em tudo o que não for objeto desta reforma.

Na **primeira fase**, partindo da pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, incide o aumento de 1/4 (um quarto) pelos maus antecedentes, na forma fixada na sentença, correspondente a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, resultando a **pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

Na **segunda fase**, mantida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal, Súmula nº 545 do STJ), incide a redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena da etapa anterior, na forma procedida na sentença, resultando a **pena intermediária em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa.**



Na **terceira fase**, sem causas de aumento ou diminuição, a **reprimenda final resta redimensionada para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo de cada dia-multa, em 1/30 do salário-mínimo.**

Em decorrência do redimensionamento, **altera-se o regime inicial para semiaberto.**

Neste ponto, cumpre registrar que, conquanto a pena resultante seja inferior a 4 (quatro) anos, o que indicaria, em princípio, o regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, persiste circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), fundada em sucessivas condenações definitivas da apelante pela prática de furtos a residências com o mesmo *modus operandi*, a autorizar, com fundamentação idônea e concreta, regime inicial mais gravoso do que o correspondente ao *quantum* da pena, nos termos do enunciado nº 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Tal fundamentação não basta, contudo, para o regime fechado, ante a inexistência de reincidência, na forma consignada na própria sentença.



No que diz respeito aos dispositivos legais e constitucionais objeto de **prequestionamento**, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a valoração negativa das consequências do delito, **redimensionando a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa**, e fixando o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena, mantida a r. sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA